



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13816.000772/2003-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.018 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria AI-COFINS-REVISÃO INTERNA-DCTF
Recorrente FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo decisão judicial definitiva sobre a existência de direito creditório, e reconhecido pela unidade local que o montante assegurado em juízo é suficiente para saldar o débito lançado, tal como pleiteado pela autuada em compensação, incabível a manutenção da exigência fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “*proc. jud. não comprova*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração Eletrônico lavrado em 16/06/2003 (fls. 25 a 31)¹, para exigência de COFINS, no valor de R\$ 66.185,49 (aí já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%), em decorrência de auditoria interna em DCTF referente ao primeiro trimestre de 1998, na qual se apurou “*falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*”. Nos Demonstrativos, percebe-se que a imputação é a seguinte: “**Comp. s/DARF-Reten org. publ.-PJ/ Proc. jud. não comprova**” de R\$ 23.709,65 (referente ao PA 01/1998), indicando-se o processo nº 96038262-0.

Na impugnação de fls. 3 a 22, a empresa sustenta que: (a) por meio do processo judicial nº 96.0038262-0 obteve decisão favorável para proceder à compensação integral do valor autuado; (b) pelos documentos juntados, comprova a existência do processo judicial, refutando a alegação de não comprovação imputada na autuação; (c) a compensação de FINSOCIAL com COFINS pode ser feita inclusive sem decisão judicial, pois os tributos são de mesma natureza jurídica; (d) não há fundamento para exigência de multa (abusiva) e juros moratórios, ainda mais à Taxa SELIC (que é inconstitucional e viola os princípios da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva). Junta a DCTF de fls. 42 a 46 (na qual se percebe que é indicado o processo judicial / liminar em medida cautelar nº 96038262-0) e cópias de peças judiciais (fls. 49 a 127).

Tendo em vista a alegação em sede de impugnação, o processo foi encaminhado à fiscalização local em 07/11/2003, para que se manifestasse conclusivamente sobre eventual suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 135). Após juntada de extratos e decisões judiciais (fls. 136 a 162), a unidade local conclui inicialmente (fls. 163/164) que a compensação foi autorizada judicialmente, demandando a verificação pela fiscalização se os supostos créditos de FINSOCIAL são suficientes para suspender a exigibilidade dos débitos compensados. Após vexatória (porque exposta no processo) discussão interna entre setores da unidade sobre quem deveria efetuar a verificação, o mesmo setor que emitiu o parecer de fls. 163/164, em 05/12/2003 (SECAT/Equipe de Ações Judiciais), em novo parecer proferido em 25/02/2005 (fl. 180), reconhece que, em função da ausência de trânsito em julgado da ação ordinária nº 97.00.21.21535-0, à qual está vinculada a ação cautelar nº 96.00.38262-0, não pode tomar qualquer medida administrativa, devendo simplesmente encaminhar o processo para julgamento pela DRJ.

A DRJ baixa o processo em diligência, em 16/05/2006 (fls. 181/182), para que a unidade local informasse se o crédito alegado, segundo os parâmetros estabelecidos nas ações judiciais, é suficiente para afastar a exigibilidade dos débitos compensados.

Tendo em vista a mudança de domicílio do contribuinte, o processo é analisado por unidade diversa, que, após juntar os documentos/extratos de fls. 225 a 273,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

emite, em 17/06/2013, o despacho de fls. 274, informando que houve trânsito em julgado da ação em 24/04/2012, e que foi constatada “a *suficiência do saldo de pagamentos para liquidar os débitos de COFINS compensados, referentes aos períodos de apuração de agosto/1997 a fevereiro/1998, dentre os quais, o débito objeto deste*”.

Em 19/08/2013, então, ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 275 a 285), no qual a impugnação é considerada parcialmente procedente, afastando-se a multa de ofício em razão da retroatividade benigna do comando do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e alterações posteriores. Reconhece o julgador que a “*propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento*” e que houve concomitância entre os pedidos administrativo e judicial. Sobre os juros, acorda-se pelo cabimento da Taxa SELIC e pela vedação da apreciação administrativa de constitucionalidade.

Cientificada da decisão de piso (AR à fl. 291, sem indicação de data de recebimento, mas com tempestividade atestada pela unidade - fl. 401, que informa ser 17/09/2013 a data da ciência), a empresa apresenta recurso voluntário em 09/10/2013 (fls. 301 a 304), no qual defende que: (a) a compensação foi autorizada judicialmente, em caráter definitivo, sendo expressamente reconhecido pela Administração que os valores são suficientes para extinguir os débitos lançados na autuação; (b) a manutenção dos valores principais pela DRJ é equivocada e absolutamente desconectada do restante da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A decisão de piso inequivocamente exclui a multa de ofício em razão da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com alterações posteriores. E parece ter excluído também os juros de mora, mantendo somente o valor lançado a título de principal, conforme se depreende do final do voto condutor:

“Assim, a indicação, no lançamento, dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC não encontra óbice legal. De todo modo, em função das informações de fl. 274 dando conta do amparo judicial e da existência e suficiência de crédito para amortizar o débito em questão, os questionamento (sic) quanto à incidência de juros restam superados.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para MANTER os valores principais lançados relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e EXCLUIR a multa de ofício sobre eles aplicada, atentando-se para a notícia de trânsito em julgado de decisão judicial posterior ao

lançamento e para a informação da autoridade preparadora à fl. 274 acerca da suficiência do crédito para a compensação do débito aqui tratado.

Pelo texto, percebe-se que o julgador *a quo*, apesar de não ter afastado o montante lançado a título de principal, o fez tão-somente em razão de reconhecer a concomitância temática com o processo judicial, julgando-se incompetente para apreciação da matéria submetida a juízo, mas garantindo, ao final, que fosse aplicado ao caso em concreto o tratamento definitivo dado pelo Poder Judiciário. Assim, gerou-se um indeferimento parcial com características de deferimento total.

Concorda-se aqui com a decisão de piso no excerto em que se afirma que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois ainda não havia definitividade em relação ao crédito discutido em juízo. Mas tal realidade, no momento deste julgamento (e já no julgamento de piso) não mais persistia, pois houve provimento judicial definitivo assegurando o crédito, provimento este que deve ser objeto de acolhida pela Administração neste processo, que reza sobre tema diverso (auto de infração para exigência de débito aberto em função da não acolhida do crédito objeto da discussão judicial).

O presente processo versa sobre auto de infração para exigência de crédito tributário compensado por força de decisão judicial agora transitada em julgado. Ou seja, neste momento, resta **indiscutível o direito à compensação** (assegurado definitivamente em juízo) e **indiscutível que é suficiente para cobrir os montantes lançados no presente processo** (o que a própria unidade expressamente reconhece).

Não há, assim, qualquer resquício de possibilidade de se manter o lançamento, ainda que este fosse cabível no momento da lavratura (como sustenta a DRJ).

Pode-se ainda agregar que o fundamento da autuação (“**Comp. s/DARF-Reten org. publ.-PJ/ Proc. jud. não comprova**”) restou absolutamente afastado, tendo em vista que a ação judicial foi comprovada. Esse único fundamento já foi considerado suficiente por esta turma para cancelar a autuação:

“AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (Acórdão n. 3403-002.700, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 28.jan.2014)

Assim, por ambos os fundamentos deve ser cancelada a autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado, cancelando a autuação.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 13816.000772/2003-50
Acórdão n.º **3403-003.018**

S3-C4T3
Fl. 404

CÓPIA